



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

LEI Nº 6.329, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, quanto à caracterização, triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem e destinação final dos resíduos, no âmbito do Município de Itapetininga, e dá outras providências

(Projeto de Lei nº 58/2018, de autoria da Chefe do Poder Executivo.)

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS, Prefeita do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º O Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e de Demolição no Município de Itapetininga serão regidos por esta Lei, em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Lei Federal nº 10.257, de 10 julho de 2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Resíduos Sólidos), da Lei Orgânica do Município, e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município referentes ao Uso e Ocupação do Solo Urbano, observadas, no que couber, as disposições previstas nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolição visam atender à política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme estabelece o Estatuto da Cidade, assim como a Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Gestão dos Resíduos da Construção Civil, visando garantir a melhoria do ambiente urbano, tem como objetivos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

I - Efetivar a redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil, garantindo a redução dos resíduos sólidos urbanos;

II - Estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais envolvidos.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 4º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: é a área destinada ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados;

III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, sem causar danos à saúde pública e meio ambiente;

IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Inertes: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A", conforme classificação da Resolução CONAMA nº 307/2002, e resíduos inertes no solo, visando a reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confina-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

V - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-lo de condições que permitam que sejam utilizados como matéria prima ou produto.

VI - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei;

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação operado pelos Pontos de Entrega Voluntária, visando atender à solicitação dos munícipes para coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil, realizada por meio de pequenos transportadores privados;

VIII - Geradores: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

IX - Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

X - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil: são aqueles que excedam ao volume de um metro cúbico ($1m^3$);

XI - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil: são aqueles que não excedam ao volume de um metro cúbico ($1m^3$);

XII - Ponto de Entrega Voluntária: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, gerados e entregues diretamente pelos munícipes ou coletados e entregues por pequenos transportadores privados contratados pelos geradores de pequenos volumes; equipamento esse que sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição;

XIII - Reciclagem: é o processo de aproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

XIV - Reservação de Resíduos: é o processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XV - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros, chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

XVI - Reutilização: é o processo de aproveitamento de um resíduo, sem sua transformação;

XVII - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela coleta e pelo transporte dos resíduos da construção civil entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

Art. 5º Para efeito desta Lei os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

1) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações (componentes cerâmicos como tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), pavimentação e outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

2) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras.

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações; tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens de tintas imobiliárias e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos, oriundos do processo de construção, como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

TÍTULO II - DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no município, compreendendo:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil
Nível I;

II - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil
Nível II.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NÍVEL I

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil Nível I estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores de resíduos da construção civil, cuja quantidade não exceda ao volume de um metro cúbico (1m³).

Art. 8º Ficam criados Pontos de Entrega Voluntária, os quais serão regulamentados por ato do Poder Executivo, sendo disponibilizados para o recebimento dos resíduos da construção civil dos pequenos geradores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

§ 1º Para a instalação dos Pontos de Entrega Voluntária, serão destinadas, preferencialmente, áreas já degradadas pela deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, mediante parecer conclusivo do COMDEMA, objetivando a recuperação paisagística e ambiental do local.

§ 2º O gerador a que se refere o caput deste artigo deverá triar os resíduos gerados por tipo produzido, acondicionando-os adequadamente para entrega nos Pontos de Entrega Voluntária.

Art. 9º Fica criado o serviço de "Disque Coleta para Pequenos Volumes", no qual os pequenos geradores poderão requerer a remoção remunerada dos resíduos da construção civil, a ser realizada por pequenos transportadores privados.

Parágrafo único. Os critérios e exigências a serem cumpridos para cadastramento dos pequenos transportadores privados será definido por decreto, visando assegurar a coleta e o transporte seguro dos resíduos.

CAPÍTULO III - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NÍVEL II

Art. 10. Os grandes geradores de resíduos da construção civil deverão elaborar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, tendo como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º São considerados grandes geradores aqueles que produzam resíduos da construção civil, cuja quantidade exceda ao volume de um metro cúbico (1m³).

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil previsto no caput deste artigo, deverá ser apresentado para análise e fiscalização do órgão competente do Poder Executivo, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 11. O projeto a ser elaborado pelos grandes geradores, bem como as etapas que deverão ser observadas, serão previstos em decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Os resíduos da construção civil gerados em uma obra poderão ser reutilizados, desde que previamente previsto no Projeto de Gerenciamento referido no artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS E CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

I - Classe A: deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C/D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

Art. 14. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota-fora", em encostas, em corpos d'água, em lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas, bem como em áreas não licenciadas e em áreas protegidas por lei.

Art. 15. A Municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos da construção civil.

Art. 16. A Prefeitura poderá estabelecer concessões à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente sobre uso e ocupação do solo urbano, além da legislação ambiental.

Art. 17. A implantação e operação das áreas de que trata este capítulo estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V - DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 18. Sem prejuízo de outras providências, os transportadores de resíduos da construção civil deverão ser previamente identificados e cadastrados no setor competente da Prefeitura.

Art. 19. Os critérios e exigências a serem cumpridos para cadastramento e realização da atividade de coleta e transporte dos resíduos da construção civil serão definidos por decreto do Poder Executivo, visando assegurar a coleta e o transporte seguro e racional dos resíduos, bem como sua disposição em área adequada, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI - DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 20. Com o objetivo de divulgação e conscientização, o Poder Executivo providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 21. O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil e demais agentes envolvidos, visando a redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos e dentre outras poderão compreender as seguintes:

I - Divulgação massiva entre os pequenos geradores sobre as opções para correta disposição de resíduos no Município, informando a rede de Pontos de Entrega Voluntária e a possibilidade de solicitação do serviço de "Disque Coleta para Pequenos Volumes", quando esse serviço estiver implantado;

II - Informação especialmente dirigida aos bairros residenciais e às instituições públicas e privadas com potencial multiplicador, tais como: escolas, igrejas, clubes, associações, lojas e depósitos de materiais para construção;

III - Realização de atividade de caráter técnico para disseminação de informações relacionadas à utilização de agregados reciclados na construção civil.

TÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22. Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos da construção civil, responderão junto com as empresas ou prestadoras de serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 23. Cabe diretamente ao Poder Executivo fiscalizar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Nível I e II, ficando a cargo do órgão ambiental municipal a análise e acompanhamento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil
Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

SEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização, os quais procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei.

Art. 25. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de que trata o artigo 10 desta Lei, deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas, bem como nas respectivas obras ou serviços.

Art. 26. Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta Lei, o proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra embargada desde a notificação, ocasião em que só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da causa das infrações.

Art. 27. A infração a dispositivo desta Lei, ensejará a expedição de notificação e consequente multa prevista no Anexo II, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 28. A notificação para sanar as irregularidades será feita ao infrator pessoalmente, via postal ou ainda por edital, na hipótese da não localização do notificado.

Parágrafo único. O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão fiscalizador.

SEÇÃO III - DAS PENALIDADES

Art. 29. Constatado o descumprimento da notificação, serão aplicadas as penalidades previstas no Anexo II desta Lei, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

§ 1º. Da penalidade de multa é admitido um único recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da notificação ou do indeferimento do recurso, o qual terá efeito suspensivo, serão, de imediato, inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 30. Na reincidência, as multas serão cominadas em dobro, sendo que a aplicação de penalidades referidas nesta Lei não isenta os infratores da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

Art. 31. Os grandes geradores de resíduos da construção civil terão prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para que incluam os projetos de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil e de demolição nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação, conforme o § 2º do artigo 10 desta Lei.

§ 1º A partir da data a que se refere o caput deste artigo, todos os projetos de construção, reforma ou demolição a serem apreciados e sujeitos à aprovação pela Prefeitura Municipal, deverão ter incluso projeto de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil.

§ 2º A emissão de auto de conclusão de obra pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos da construção civil, ressalvados os casos de regularização em que a obra é anterior a aprovação desta lei, deve estar condicionada a apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem e destinação dos resíduos gerados.

§ 3º As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem trazer, no corpo dos documentos, menção expressa às condições e exigências desta Lei.

Art. 32. Os valores arrecadados, provenientes da aplicação de multas por infrações às normas previstas nesta Lei, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Art. 33. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal

Publicada e registrada no Gabinete da Prefeita, aos vinte e nove dias de junho de 2018.

JEFERSON RODRIGO BRUN

Secretário de Gabinete